

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 41/2019/SEC7

AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A.
(“AMBIENTAL”)
REQUERENTE

vs.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(“MUNICÍPIO”)
REQUERIDO

SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
(“SPTRANS”)
ASSISTENTE DO REQUERIDO

**Decisão sobre o Pedido de
Esclarecimentos do Município de
São Paulo de 3 de dezembro de 2020**

Tribunal Arbitral

Regis Fernandes de Oliveira
Cristina Margarete Wagner Mastrobuono
Cesar Augusto Guimarães Pereira

São Paulo, 1º de fevereiro de 2021

1 HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

1. Em 17 de novembro de 2020, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, proferiu Sentença Parcial sobre as questões preliminares suscitadas pelo Município de São Paulo no presente procedimento arbitral. A referida Sentença Parcial indeferiu todas as preliminares suscitadas pelo Município: (i) preliminar de inexistência de convenção de arbitragem; (ii) preliminar de invalidade e ineficácia da convenção de arbitragem; (iii) preliminar de ilegitimidade ativa da Ambiental; (iv) preliminar de ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral por incompatibilidade entre o objeto da arbitragem e a amplitude material da convenção de arbitragem. Também foi indeferida a alegação de (v) prescrição das pretensões da Ambiental. Por fim, determinou-se o prosseguimento do procedimento arbitral, conforme definido na Ordem Processual nº 2.
2. Em 3 de dezembro de 2020, o Município de São Paulo apresentou Pedido de Esclarecimentos da Sentença Parcial de 17 de novembro de 2020, apontando a existência de omissões, contradições e erros materiais na referida Sentença. O Município requereu que fossem atribuídos efeitos infringentes ao seu Pedido de Esclarecimentos “para julgar improcedente o pedido da Requerente, em razão da ocorrência da prescrição”.
3. Em 3 de dezembro de 2020, o Tribunal Arbitral, com fundamento no item 9.9. do Termo de Arbitragem¹, abriu prazo à Ambiental para que, até 18 de dezembro de 2020, apresentasse resposta ao Pedido de Esclarecimentos do Município.
4. Em 18 de dezembro de 2020, a Ambiental apresentou Resposta ao Pedido de Esclarecimentos do Município, defendendo a inexistência de contradição a ser corrigida e a inexistência de omissão a ser sanada.

¹ “9.9. A Parte interessada poderá apresentar Pedido de Esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da sentença arbitral nos termos do artigo 10.6 do Regulamento. Em havendo apresentação do pedido, o Tribunal Arbitral poderá conceder à contraparte prazo de 15 (quinze) dias para respondê-lo. O Tribunal Arbitral decidirá a respeito do Pedido de Esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da via eletrônica da respectiva Resposta ou do esgotamento do prazo para esta, aditando a sentença arbitral, quando couber”.

5. A Resposta foi disponibilizada pela SEC7 do CAM-CCBC por comunicação enviada em 4 de janeiro de 2021. Na forma do item 11.3.1² do Termo de Arbitragem, o prazo de 30 (trinta) dias do item 9.9 do Termo de Arbitragem iniciou em 5 de janeiro de 2021 e expirará em 4 de fevereiro de 2021.

2 PEDIDOS DAS PARTES

2.1 Município de São Paulo

6. Em seu Pedido de Esclarecimentos, o Município requereu: (i) o esclarecimento das omissões e contradições da Sentença Parcial; (ii) a correção dos erros materiais da Sentença Parcial; (iii) a atribuição de efeitos infringentes ao seu Pedido de Esclarecimentos, para que seja julgado improcedente o pedido da Ambiental em razão da ocorrência da prescrição.³

2.2 Ambiental Transportes

7. Em sua Resposta ao Pedido de Esclarecimentos do Município, a Ambiental pediu para que: (i) o Pedido de Esclarecimentos do Município não seja conhecido. Sucessivamente, caso o Tribunal conheça o Pedido de Esclarecimentos do Município, pediu que (ii) fosse julgado improcedente o referido Pedido de Esclarecimentos, em razão da inexistência de contradição ou de omissões da Sentença Parcial, de forma que esta seja mantida em sua integralidade.⁴

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Cabimento do Pedido de Esclarecimentos formulado pelo Município de São Paulo

3.1.1 Posição do Município

8. O Município argumenta que seu Pedido de Esclarecimentos é cabível e é fundamentado no art. 30 da Lei nº 9.307/96, no item 10.6 do Regulamento de

² 11.3.1. Contagem de prazos: Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, o termo inicial para contagem dos prazos que não sejam previamente fixados será o primeiro dia útil posterior à data do recebimento da via eletrônica das comunicações e intimações encaminhadas pela Secretaria do CAM-CCBC, conforme previsto no artigo 6.6.1 do Regulamento.

³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 47, p. 16.

⁴ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 29, p. 9.

Arbitragem do CAM-CCBC e no item 9.9 do Termo de Arbitragem e seria próximo ao recurso de Embargos de Declaração previsto no Código de Processo Civil. Também cita passagens de doutrina de Francisco José Cahali e Carlos Alberto Carmona para reforçar o cabimento do referido Pedido⁵

3.1.2 Posição da Ambiental

9. A Ambiental alega que o Município pretende atribuir natureza recursal ao seu Pedido de Esclarecimentos, o que não encontra fundamento na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) ou no Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC. Argumenta que o Regulamento do CAM-CCBC (i) prevê a possibilidade de apresentação de Pedido de Esclarecimentos apenas contra sentença final (arts. 10.5 e 10.6) e que (ii) o Pedido de Esclarecimentos previsto não pode ter o caráter infringente que o Município ora pretende atribuir ao seu Pedido.⁶
10. Também argumenta que o Pedido de Esclarecimentos do Município foi apresentado (i) por mero inconformismo aos fundamentos jurídicos da Sentença parcial e (ii) em fase processual inoportuna, após a especificação de provas, o que obrigaria o Tribunal a deliberar sobre temas já apreciados à exaustão após a audiência de apresentação do caso e delimitação das provas requeridas.⁷
11. Por tais razões, a Ambiental defende que o Pedido de Esclarecimentos do Município não deve ser conhecido.⁸

3.1.3 Decisão do Tribunal Arbitral

12. O Pedido de Esclarecimentos deve ser conhecido. Mesmo se fosse o caso de se dar interpretação literal ao Regulamento do CAM-CCBC, o item 10.5 alude ao efeito da “sentença arbitral final” de dar por encerrada a arbitragem exceto se houver pedido de esclarecimentos, enquanto o item 10.6 menciona genericamente a “sentença arbitral” como podendo ser objeto de tal pedido. Isso apenas reflete a necessária prerrogativa da parte de obter, dos julgadores,

⁵ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 5, p. 4.

⁶ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 5, p. 3.

⁷ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 6, p. 3.

⁸ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 7, p. 4.

esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade ou a correção de erros materiais que a decisão possa conter.

13. Exceto no que for convencionado de modo diverso, aplica-se à sentença parcial o regime procedimental da sentença arbitral final. Por decorrência, é cabível o Pedido de Esclarecimentos ora examinado.
14. Por outro lado, os possíveis efeitos infringentes são uma decorrência necessária da possibilidade de suprimento de contradições, omissões ou obscuridades da sentença arbitral. A ampla defesa e o contraditório são preservados por meio da resposta ao pedido de esclarecimentos, que deve levar em conta inclusive as eventuais repercussões do acolhimento do pedido.
15. Portanto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, conhece o Pedido de Esclarecimentos para julgá-lo nos termos abaixo explicitados.

3.2 Omissão e contradição no ponto relativo à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem

3.2.1 Posição do Município

16. O Município alega que a Sentença Parcial propôs uma interpretação sistemática, a fim de preservar, na medida do possível, a validade e eficácia de todas as cláusulas do Contrato Emergencial nº 009/2018.⁹
17. Argumenta que Sentença também fixou o entendimento de que a convenção de arbitragem presente no Contrato Emergencial nº 009/2018 não representaria um compromisso arbitral, mas uma cláusula compromissória, por não se tratar de cláusula que alcançou fatos anteriores, pois os fatos ter-se-iam protraído no tempo – para provar sua posição, cita o parágrafo 78 da Sentença Parcial.¹⁰ Argumenta que, em contradição à posição acima retratada, a mesma Sentença

⁹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 10, p. 5.

¹⁰ “78. Não se trata, no presente caso, de cláusula que alcançou fatos anteriores. Os fatos se protraem no tempo. Enquanto não há uma solução, os fatos vão produzindo efeito (são eficazes) e, pois, se prolongam no tempo. Uma coisa são os efeitos imediatos produzidos; outra, são efeitos que perduram e mantêm viva a relação jurídica. Dizia Alessi, “non si può disvolere il voluto”. Isso se aplica para aquilo que se perpetuou e se solidificou anteriormente e não pode ser visto mais. Não é o caso em questão”.

teria reconhecido, no parágrafo 80¹¹, que os fatos eram total ou parcialmente pretéritos, mas que a disputa não estava configurada à época de conclusão da Convenção de Arbitragem presente no Contrato Emergencial nº 009/2018.¹²

18. Argumenta que não ficou claro como é possível celebrar uma cláusula compromissória em 2018 para resolver um conflito relativo a um contrato de 2007, extinto em 2013. Alega que o conflito entre as Partes surgiu a partir da extinção do Contrato de Concessão 37/07-SMT.GAB por caducidade, e não da relação contratual objeto do Contrato Emergencial nº 009/2018. Frisa que a arbitragem tem por objeto um pedido de indenização adicional em razão da reversão dos trólebus – que até hoje não teria sido realizada –, cuja origem é a extinção por caducidade do Contrato de Concessão nº 37/07-SMT.GAB, em outubro de 2013. Não seria objeto do procedimento arbitral o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Emergencial nº 009/18 ou do Contrato Emergencial nº 37/17.¹³
19. Argumenta que a divergência entre as Partes em relação à indenização decorrente da caducidade do Contrato de Concessão 37/07-SMT.GAB não constitui *fatos que perduram no tempo* – os quais, no entanto, assim constaram na Sentença Parcial.¹⁴
20. Com relação a tal fundamentação da Sentença Parcial, o Município alega omissão e pede para que o Tribunal esclareça quais são os fatos que continuaram produzindo efeitos e mantiveram viva a relação jurídica e a qual relação jurídica a Sentença se refere.¹⁵

¹¹ “80. Portanto, embora os fatos fossem total ou parcialmente pretéritos, a disputa ainda não estava configurada. A eventual existência de entendimentos conflitantes não caracteriza um litígio, pois estava pendente decisão por parte do Poder Público. Assim, nada impedia que as Partes invocassem a cláusula compromissória incluída no Contrato nº 009/2018 para resolver o litígio por meio de arbitragem caso viesse a se configurar conflito derivado do referido contrato ou com ele associado”.

¹² Pedido de Esclarecimentos do Município, § 11, p. 5.

¹³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 12, p. 6.

¹⁴ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 13, p. 6.

¹⁵ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 14, p. 5.

21. Por fim, ressalta que não está a questionar a conclusão da Sentença Parcial pela existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, mas tão somente sua fundamentação, que estaria omissa e contraditória.¹⁶

3.2.2 Posição da Ambiental

22. No que tange à contradição apontada pelo Município nesse ponto, a Ambiental ressalta que a contradição que autoriza o manejo de pedidos de esclarecimentos é apenas aquela oriunda de incongruência da decisão com ela mesma, e não de incongruência da decisão com relação ao quanto alegado por umas das Partes. Argumenta que o Município não conseguiu sequer demonstrar em tese qual a contradição existente dentro da Sentença Parcial, sem apontar os pontos na Sentença Parcial que seriam realmente contraditórios.¹⁷
23. Argumenta que a inclusão da cláusula compromissória no Contrato Emergencial nº 009/2018 teve por objetivo garantir uma instância privada para resolução de um conflito que somente surgiria caso as negociações referentes ao pagamento da indenização falhassem – o que de fato teria ocorrido. Alega que, ainda que os fatos que ensejaram a instauração da arbitragem sejam anteriores ao Contrato Emergencial nº 009/2018, o litígio propriamente dito é posterior.¹⁸
24. Alega que está correto e linear o entendimento do Tribunal Arbitral de que “os fatos se protraem no tempo” e somente devem ser analisados quando a disputa estiver configurada – no caso, o litígio só teria surgido após a discordância do Município com os estudos apresentados pela Ambiental, no âmbito do Contrato Emergencial nº 009/2018, que possuía compromisso arbitral.¹⁹
25. Endereçando o pedido do Município para que o Tribunal esclareça quais seriam os fatos que continuaram produzindo efeitos e mantiveram viva a relação jurídica, e qual relação jurídica a sentença se refere, a Ambiental argumenta que a Sentença Parcial, ao analisar os pedidos formulados pela Ambiental, se refere

¹⁶ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 15, p. 5.

¹⁷ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 10, p. 4.

¹⁸ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 12, p. 5.

¹⁹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 13, p. 5.

ao Contrato Emergencial nº 009/2018 – que seria a relação jurídica em disputa –, bem como delimita que os efeitos que perduraram no tempo se referem àqueles decorrentes dos desequilíbrios econômico-financeiros oriundos do Contrato de Concessão e que teriam sido mantidos nos Contratos Emergências. Defende não haver omissão da Sentença nesse ponto.²⁰

3.2.3 Decisão do Tribunal Arbitral

26. Não há contradição ou omissão a ser suprida. O parágrafo 78, da Sentença Parcial, referido no Pedido de Esclarecimentos, menciona que os fatos se protraem no tempo. Trata-se aqui dos fatos relevantes para a análise do pleito formulado pela Ambiental, consistentes, exemplificativamente, (i) na própria relação contratual estabelecida entre as partes, com a repetição da obrigação de prestação do mesmo serviço por meio dos contratos emergenciais, independentemente do regime jurídico aplicável a cada modalidade contratual (contrato de concessão e contratos emergenciais), o que não foi examinado na Sentença Parcial nem era relevante para os fins específicos daquela decisão; (ii) no modo de pagamento da indenização fixada quando da caducidade, baseada no prosseguimento da relação entre as partes; (iii) nos eventuais efeitos do pagamento diferido no tempo sobre o montante da indenização; e (iv) nas condições econômico-financeiras dos sucessivos contratos emergenciais de cuja remuneração se extrairia o pagamento da indenização devida à Ambiental em virtude da extinção da concessão.
27. Os fatos que se projetam no tempo são os relativos ao direito à indenização da Ambiental em decorrência da caducidade da concessão – reconhecido pelo Município – e o modo de sua composição ao longo dos diversos contratos emergenciais. Segundo o que é alegado pela Ambiental – e aqui não vai nenhum juízo acerca da procedência ou não de tais alegações ou do direito que a Ambiental sustenta deter –, o retorno extraído dos contratos emergenciais teria sido insuficiente para fazer frente à indenização estabelecida ao final da concessão, tanto por conta do resultado extraído dos contratos emergenciais

²⁰ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 17, p. 7.

quanto em função de um alegado direito a determinada atualização dos valores de indenização. Tais fatos são o substrato potencial de múltiplas relações jurídicas que se concentram em definir se e em que termos a Ambiental recebeu, por meio dos contratos emergenciais, a indenização que lhe cabia.

28. O instituto da prescrição foi trazido para o direito para prover estabilidade às relações jurídicas que se instauram. Significa o exaurimento da pretensão pela fluência e término de um prazo (termo *a quo* e *ad quem*) estabelecido em lei. Não se discute *decadência*, mas *prescrição*. A primeira ocorre com a *perda do exercício de um direito*; a segunda com a *perda do direito de ação*. A doutrina estabelece a distinção.²¹
29. Assim, para apreciar eventual ocorrência da prescrição é imprescindível que se estudem os fatos e atos anteriores e posteriores ao alegado (pela Requerida) termo final, para verificar se este ficou postergado pelo conflito defluente no tempo.
30. Dito isso, os fatos considerados como relevantes não se exauriram com o decreto que determinou a caducidade da concessão. O ponto central da discussão consiste na suficiência ou não dos contratos emergenciais, em seu conjunto, para fazer frente à indenização devida pela reversão dos trólebus, bem como na discussão do tema na via administrativa e em mediação até que se configurasse um litígio a ser submetido ao juízo arbitral. No momento da celebração da convenção arbitral, o tema estava em aberto. Embora já houvesse manifestada divergência, a disputa ainda não estava configurada. Havia inclusive a previsão expressa de um prazo para decisão administrativa e de uma fase de mediação, ocasiões em que o litígio objeto desta arbitragem poderia ter sido evitado antes mesmo de se constituir.

²¹ Por todos, cf. LEAL, Antônio Luís da Câmara. Da Prescrição e da Decadência. Teoria Geral do Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

31. Não há dúvida, portanto, que a relação jurídica entre as partes é continuada, calcada em fatos que se protraem no tempo, não tendo se iniciado e encerrado ao término de cada um dos contratos emergenciais.
32. Em vista disso, o Tribunal Arbitral se reporta aos parágrafos 79 a 84 da Sentença Parcial. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

3.3 Omissão e contradição no ponto relativo à prescrição e a existência de análise parcial do mérito

3.3.1 Posição do Município

33. Aponta que o Tribunal, para sustentar a inexistência de prescrição da pretensão da Ambiental, argumentou, no parágrafo 137 da Sentença²², que a Ambiental, após a decretação de caducidade do Contrato de Concessão, teria prosseguido com a prestação dos serviços nas mesmas condições, utilizando os mesmos trólebus e atuando na mesma área territorial. O Município argumenta não ser correto afirmar que a Ambiental prosseguiu na prestação do serviço objeto da concessão nas mesmas condições e na mesma área territorial. Afirma que a continuação da prestação do serviço se deu em uma pequena parte do objeto contratual da concessão, que já era prestado pela Ambiental no âmbito do Consórcio Leste 4. Afirma que tal informação consta das manifestações do Município, (i.e., parágrafo 74 da Resposta às Alegações Iniciais) e não é, portanto, desconhecida do Tribunal.²³ A fim de comprovar seu ponto, o Município anexou ao Pedido de Esclarecimentos a relação das linhas que eram operadas

²² “137. Não existe a alegada prescrição. Pela regra geral do artigo 1º. do Decreto 20.910, de 06.01.1932 e do artigo 189 do Código Civil, o direito da Ambiental de pleitear o cumprimento de seu direito à indenização por bens ainda não amortizados teria início na data da violação ao seu direito, que, no presente caso, seria, em tese, a publicação do decreto de caducidade – 12 de outubro de 2013. Ocorre que há peculiaridades que precisam ser consideradas e afastam a aplicação dessa regra geral. Não obstante a extinção da concessão pelo decreto de caducidade em 12.10.2013, as relações entre as partes continuaram, com a Requerente prosseguindo na prestação do serviço objeto da concessão, inclusive mediante contratos emergenciais contendo anexos que regularam a postergação (“adiamento”) da indenização plena. Não consta das informações trazidas pelas partes que com a caducidade o serviço teria passado a ser prestado diretamente pelo Município ou por outra empresa. Pelo contrário, cerca de dois meses após a decretação da caducidade foi assinado o primeiro contrato emergencial com a Ambiental, que prosseguiu a prestação do serviço nas mesmas condições, utilizando os mesmos trólebus e atuando na mesma área territorial”.

²³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 18, p. 7-8.

pelo Consórcio Leste 4 através do Contrato de Concessão nº 37/07-SMT.GAB (SP-22), bem como a relação das linhas que eram operadas pela Ambiental através dos contratos emergenciais (SP-23). Afirma que o Consórcio Leste 4 operava 83 linhas, enquanto a Ambiental, durante contratos emergenciais, operou apenas 17 linhas pelos contratos emergenciais, o que representa 20,5% do total de linhas do consórcio. As demais linhas teriam sido absorvidas por outras empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo.²⁴

34. Ainda argumenta que não houve uma postergação da indenização plena, devida à Ambiental, mas sim o parcelamento do pagamento integral da indenização, feito diariamente por 1.523 dias, conforme convencionado entre as Partes. O Município alega que em momento algum suspendeu ou interrompeu o pagamento – o que poderia justificar o entendimento de “postergação”. Além disso, argumenta que o parcelamento não impede, suspende ou interrompe a prescrição, nos termos dos arts. 197 e ss. do Código Civil.²⁵
35. Argumenta que, ainda que se entendesse que o parcelamento impede, suspende ou interrompe a prescrição, a Ambiental não pleiteia nesta arbitragem o pagamento (total ou parcial) do valor parcelado (“postergado”) pelos contratos emergenciais, mas sim um valor adicional que não foi previsto nos contratos emergenciais.²⁶ Assim, não seria aplicável o entendimento de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição, pois a pretensão da Ambiental existia desde a decretação de caducidade e não foi contemplada pelo acordo entre as partes. A contagem do prazo prescricional se iniciou com a edição Decreto nº 54.458, em 11 de outubro de 2013, publicado em 12 de outubro de 2013 no Diário Oficial da Cidade, e não foi impedida, suspensa ou interrompida pelos contratos emergenciais.²⁷ Pede que para que a ocorrência da prescrição seja reconhecida.²⁸

²⁴ Pedido de Esclarecimento do Município, §§ 19-20, p. 8.

²⁵ Pedido de Esclarecimento do Município, § 21, p. 8.

²⁶ Pedido de Esclarecimento do Município, § 22, p. 8.

²⁷ Pedido de Esclarecimento do Município, § 23, p. 9.

²⁸ Pedido de Esclarecimento do Município, § 24, p. 9.

36. O Município alega que a Sentença Parcial não se restringiu à análise das questões preliminares. Para embasar seu ponto, cita os parágrafos 138 a 140 como exemplo de extrapolação da Sentença Parcial.²⁹
37. O Município argumenta que a Sentença Parcial foi omissa em relação aos seus argumentos formulados em suas manifestações sobre o prosseguimento da relação existente entre as Partes. Tal fundamento teria sido reiterado no parágrafo 145 da Sentença³⁰, mas que, todavia, teria deixado de analisar a defesa do Município, como formulada no item 3.2 da Tréplica do Município, de 1º de outubro de 2020, e no item 2.3 da Manifestação do Requerido, de 3 de novembro de 2020.
38. Alega que, ao estar assim fundamentada, a Sentença avança na discussão do mérito da arbitragem, em desrespeito ao previsto no Calendário Processual convencionado entre as partes e o Tribunal Arbitral através do Termo de Arbitragem, no item 9.2 (6), que teria limitado tal fase apenas às questões preliminares.³¹ Cita o parágrafo 142 da Sentença como exemplo de análise do Tribunal que teria extrapolado os limites de referida decisão sobre preliminares.³²

²⁹ “138. Assim, muito embora tenha havido um interregno entre a data da decretação da caducidade e assinatura do novo contrato (emergencial), não houve de fato interrupção da relação entre as partes, seus direitos e obrigações, eis que a Requerente continuou responsável pela prestação do serviço e os diversos instrumentos subsequentes refletiram o caráter continuado do vínculo entre as Partes no que se refere à indenização. A formalidade da assinatura do contrato emergencial em data posterior à efetiva prestação do serviço não pode ser invocada para caracterizar uma interrupção da relação contratual entre as partes e, com isso, considerar iniciada a contagem do termo prescricional. Ocorreu, no caso, um prosseguimento da relação existente entre as Partes, inclusive quanto à prestação de serviço logo refletida em uma sucessão de contratos emergenciais”.

“139. A assinatura do contrato emergencial teve o efeito de convalidar a relação mantida entre 12 de outubro de 2013 (caducidade) e 10 de dezembro de 2018 (celebração do emergencial), de maneira que não se caracterizou o termo a quo quando da caducidade”.

“140. Nesse momento (assinatura do primeiro contrato emergencial) foi reconhecido o prolongamento da relação entre os contratantes e, especificamente, a obrigação quanto à necessidade de indenização pelos bens não amortizados”.

³⁰ “145. Reitera-se que não é possível considerar, no presente caso, que o termo a quo da prescrição foi o decreto de caducidade. É que, embora pusesse fim ao contrato celebrado, não houve de fato interrupção na relação jurídica entre as Partes e outros contratos foram firmados entre elas e com substancialmente o mesmo objeto. Os efeitos, em tal caso, se protraem no tempo, persistem, perduram, não se extinguem”.

³¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 27, p. 10.

³² “142. Mesmo tendo cessado o contrato originário de concessão, os contratos foram renovados em caráter emergencial ao longo dos anos. O decreto de caducidade não pôs fim à prestação de serviços

39. Ainda com base em tal parágrafo, alega que o Tribunal Arbitral reconhece no parágrafo 53 da Sentença Parcial que as circunstâncias da decretação da caducidade, sua validade e eficácia não são objeto de discussão na arbitragem. No entanto, no parágrafo 142, o Tribunal teria considerado que o decreto de caducidade não pôs fim à prestação dos serviços pela Ambiental, em aparente contradição e, mais uma vez, em omissão, por não considerar os argumentos do Requerido a esse respeito.
40. Por fim, pede ainda que seja esclarecido os limites da Sentença Parcial em relação às questões de mérito elencadas, cujos argumentos do Município não teriam sido considerados (como no item 5.4.1 da sentença parcial).³³

3.3.2 Posição da Ambiental

41. Alega que, ao sustentar existir omissão na análise de seus argumentos sobre a ocorrência de prescrição do direito da Ambiental, o Município ignora o item 5.4 da Sentença Parcial, no qual o Tribunal Arbitral teria sido expresso e claro ao decidir que, no caso, ocorreu um prosseguimento da relação existente entre as Partes, inclusive quanto à prestação de serviço logo refletida em uma sucessão de contratos emergenciais, com a convalidação da relação contratual entre as Partes até 10 de dezembro de 2018. Em seguida, a relação das partes foi objeto do procedimento de mediação e, então, da presente arbitragem.³⁴
42. A Ambiental argumenta que os contratos emergenciais formavam um conjunto conexo de ajustes com efeitos uns sobre os outros e sobre o saldo resultante do Contrato de Concessão, de modo que eles renovaram, ao longo dos anos, a relação existente entre as Partes.³⁵
43. Por fim, argumenta que, ainda que o Parecer do Dr. Luciano de Souza Godoy apresente entendimento divergente do da Ambiental em relação ao termo inicial

de transporte público. O que se discute agora são os efeitos produzidos pelos contratos emergenciais sobre a indenização relativa aos bens reversíveis e a existência de indenização ainda devida à Ambiental.”

³³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 32, pp. 11-12.

³⁴ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 18, p. 6.

³⁵ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 19, p. 6.

da contagem do prazo prescricional, o mesmo Parecer ressalta que, sob qualquer prisma, não há prescrição do pedido formulado pela Ambiental na presente arbitragem.³⁶

3.3.3 Decisão do Tribunal Arbitral

44. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida. A Sentença Arbitral Parcial em nenhum momento discute ou, menos ainda, decide as questões relacionadas ao mérito da controvérsia.
45. Quanto ao argumento de que “não é correto afirmar que Requerente prosseguiu na prestação do serviço objeto da concessão, nas mesmas condições e na mesma área territorial”³⁷, importante mencionar que nos parágrafos 138 a 142 da Sentença Arbitral Parcial mencionou-se apenas que não houve solução de continuidade nos serviços prestados pela Ambiental, sem qualquer consideração sobre se os serviços se submetiam ou não ao mesmo regime jurídico.
46. Quanto a esse ponto, a análise das cláusulas do Contrato de Concessão e do 1º. Contrato Emergencial que definem o objeto (Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, respectivamente) mostra o mesmo objeto (Serviço de Operação de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Subsistema Estrutural da Área 4; Serviço de Operação de Transporte Público de Passageiros em parcela do Subsistema Local, na correspondente área referida no subitem 1.1.1/2.1.1, nos termos do § 6 da Lei n 13.241/01), a ser prestado na mesma área territorial e não houve Termo de Devolução dos Tróleibuses, que continuaram sendo operados pela Ambiental. Tais fatos deixam clara a similitude do objeto contratual.
47. O fato de ter havido ou não a redução do objeto do contrato emergencial, em relação aos serviços que vinham sendo prestados pela Ambiental no contrato de concessão – com a redução do número de linhas atendidas, não é determinante para afastar a constatação do Tribunal de que a relação de prestação de serviços

³⁶ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 20, p. 6.

³⁷ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 18, p. 7-8.

entre as partes prosseguiu após a decretação da caducidade, afastando, assim, o argumento de que o decreto de caducidade poderia ser considerado como termo inicial da prescrição.

48. Observa o Tribunal que, se esse fato for relevante para o Município, deverá ser debatido e resolvido no exame de mérito do litígio.
49. Para o que interessa a este momento processual, relacionado apenas com o afastamento da alegação de prescrição das pretensões da Ambiental, basta reconhecer, como fez a Sentença Arbitral Parcial, que a celebração dos sucessivos contratos emergenciais implicou que a composição da indenização devida em face da caducidade se prolongou no tempo. Sobre isso, o Tribunal Arbitral se reporta ao parágrafo 141 da Sentença Arbitral Parcial, em que se transcreve trecho de anexo constante de diversos dos contratos emergenciais: “A celebração de Contrato Emergencial com a empresa Ambiental torna possível o adiamento do ressarcimento pelo valor não depreciado dos trólebus, sendo que o período do recente contrato contará para reduzir o montante da indenização”. O parágrafo 142 diz textualmente, em trecho que parece ao Tribunal Arbitral ser de clareza inquestionável: “O que se discute agora são os efeitos produzidos pelos contratos emergenciais sobre a indenização relativa aos bens reversíveis e a existência de indenização ainda devida à Ambiental”.
50. Com relação ao argumento trazido pelo Município de antecipação da análise do mérito³⁸, cabe enfatizar que os efeitos jurídicos (i) da fixação de um montante de indenização por ocasião do primeiro contrato emergencial e dos que vieram em seguida, (ii) da escolha das partes, com maior ou menor liberdade fática de escolha, dos contratos emergenciais como forma de composição da indenização, (iii) da incidência ou não de mecanismos de atualização do valor da indenização ao longo dos diversos contratos emergenciais, (iv) das trocas (*trade-off*) eventualmente feitas pelas partes na definição das condições dos contratos emergenciais, (v) da inexistência, se for o caso, de margens mínimas ou adequadas de retorno nos contratos emergenciais e da existência, ou não, de

³⁸ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 25, p.9.

um direito da prestadora dos serviços emergenciais a algum a um determinado retorno, todos esses são aspectos que deverão ser objeto de discussão no curso do processo e não integraram a Sentença Parcial. Tratou-se ali unicamente de se discutir a viabilidade do processamento do pedido tal como formulado pela Ambiental. Não houve qualquer consideração na Sentença Parcial que diga respeito à matéria de mérito a ser oportunamente examinada.

51. Também não ocorre a alegada contradição e/ou omissão quanto aos efeitos que se deu ao decreto de caducidade. O escopo de sua análise se restringiu a verificar o início do termo inicial da prescrição, não tendo a Sentença Parcial abordado outros efeitos do ato regulamentar.
52. A Sentença Arbitral Parcial não resolveu nenhuma questão relativa ao mérito do litígio nem, portanto, acolheu, rejeitou ou ignorou qualquer alegação das Partes relacionada com os temas de mérito. Apenas reconheceu que as pretensões da Ambiental não são obstadas pelo decurso do tempo.

3.4 Omissão no ponto relativo à suspensão da prescrição pelo procedimento de mediação realizado entre as Partes

3.4.1 Posição do Município

53. De início, alega que, diferentemente do que constou do parágrafo 151, parte final, da Sentença Parcial,³⁹ em nenhum momento o Município questionou a veracidade da informação da SPTrans de que participou do procedimento de mediação por delegação de competência. Argumenta que a SPTrans assinou conjuntamente a Resposta às Alegações Iniciais e a Tréplica, como Assistente do Requerido. Explica que o argumento formulado em suas manifestações foi de

³⁹ “151. No caso concreto, a alegação do Município de que não teria participado da mediação pois dela teriam participado apenas a Ambiental e a SPTrans (Assistente) é insubsistente, além de incompatível com a seriedade com que se desenvolveu o procedimento de mediação e a proficiência dos profissionais envolvidos, conforme retratado nas atas correspondentes. Senão por qualquer outra razão, a SPTrans fez consignar nos termos da mediação que participava do procedimento por delegação de competência. Não se concebe que a afirmação formulada pela SPTrans em ato formal do procedimento de mediação não corresponda à realidade”.

que o fato de a SPTrans ter participado da mediação não necessariamente atrairia a incidência do art. 17 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).⁴⁰

54. Ato contínuo, argumenta que o art. 34 da Lei de Mediação não é aplicável ao caso, pois tal dispositivo estaria inserido no procedimento de mediação que se desenvolve na Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Advocacia Pública (art. 32). Alega que embora o procedimento de mediação realizado entre as Partes tenha sido extrajudicial, ele não ocorreu no âmbito da Administração Pública – condição para atrair a aplicação do art. 34.⁴¹ Sobre esse dispositivo, argumenta que o seu § 1º, dispõe que se considera instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emite juízo de admissibilidade, momento em que a suspensão da prescrição retroagiria à data de formalização do pedido de instauração de mediação. Considerando que jamais houve juízo de admissibilidade do órgão ou entidade pública a respeito da mediação, o procedimento nunca foi instaurado e, por conseguinte, a prescrição nunca foi suspensa.⁴²
55. Assim, sob a consideração de que a mediação extrajudicial e a mediação que ocorre no âmbito da administração pública não são necessariamente a mesma coisa, o Município requereu que fosse esclarecida a aplicabilidade do art. 34 da Lei de Mediação ao presente caso.⁴³

3.4.2 Posição da Ambiental

56. Argumenta que o Termo de Encerramento de Mediação registra a concordância do Município, por meio de delegação de competência à SPTrans, em participar do procedimento de mediação.⁴⁴
57. Alega que tendo o Município concordado com a realização da mediação, seria evidente a aplicação do artigo 34, § 1º da Lei de Mediação.⁴⁵

⁴⁰ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 34, p. 12.

⁴¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 35, p. 12.

⁴² Pedido de Esclarecimentos do Município, § 36, p. 12.

⁴³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 37, p. 13.

⁴⁴ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 23, p. 6.

⁴⁵ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 24, p. 8.

58. Por fim, aponta que mesmo que o Tribunal entenda que a mediação não suspendeu a prescrição, a Sentença Parcial do Tribunal Arbitral já concluiu que a prescrição também foi suspensa pela pendência de reclamações administrativas. Assim, sob qualquer ângulo, o direito da Ambiental não estaria prescrito.⁴⁶

3.4.3 Decisão do Tribunal Arbitral

59. Em primeiro lugar, a alegação do Município referida e rejeitada no parágrafo 151, parte final, da Sentença Arbitral Parcial é descrita no parágrafo 130 e nota de rodapé 57 da Sentença Arbitral Parcial. O Tribunal Arbitral se reporta aos fundamentos expostos no parágrafo 151 da Sentença Arbitral Parcial.

60. No que se refere aos arts. 17 e 34 da Lei nº 13.140, o Tribunal Arbitral se reporta aos parágrafos 147 a 153 da Sentença Parcial. O parágrafo 147 esclarece que a pendência entre as Partes da solução indenizatória postergada pelos contratos emergenciais impedia o início de qualquer prazo prescricional. A alusão aos dispositivos legal foi feita como fundamentação adicional “Embora não haja relevância para o cômputo do prazo prescricional, tendo em vista as considerações formuladas acima” (parágrafo 147).

61. De qualquer modo, ambos os dispositivos são plenamente aplicáveis, conforme consta da Sentença Arbitral Parcial nos pontos acima referidos. Para evitar qualquer possível dúvida, o Tribunal Arbitral acrescenta que, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.140, “Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei” – arts. 14 a 20 da Lei nº 13.140, inclusive, portanto, o já referido art. 17. Desse modo, a inexistência das câmaras especializadas não impede a realização da mediação, com a eficácia que lhe dá a Lei nº 13.140, o que necessariamente implica a aplicação do art. 17 e do art. 34 do diploma legal. E, mesmo se não se aplicasse o art. 34, o art. 17 já bastaria para assegurar a suspensão da prescrição.

⁴⁶ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 25, p. 8.

62. Além disso, nos parágrafos 153 a 158, a Sentença Arbitral Parcial apresenta ainda outros fundamentos para concluir no parágrafo 159 que “Por qualquer aspecto que se analise é de ser afastada a ocorrência da prescrição”.

3.5 Ofensa ao contraditório por não conceder ao Município oportunidade de resposta ao Parecer Jurídico juntado pela Ambiental

3.5.1 Posição do Município

63. O Município alega que o afastamento de todas as preliminares sem lhe ter sido facultado a oportunidade de se manifestar sobre o parecer jurídico apresentado pela Ambiental, de autoria do Dr. Luciano de Souza Godoy, feriu o devido processo legal.⁴⁷

64. Aponta que, pelo fato de a Sentença Parcial ter considerado os argumentos apresentados no Parecer Jurídico do Dr. Luciano de Souza Godoy, houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Alegam que os argumentos do Parecer diferem, em vários aspectos, dos argumentos apresentados pela Requerente em suas petições.⁴⁸

65. Argumenta que o Tribunal Arbitral, ao indeferir pedido do Município para se manifestar sobre o Parecer juntado pela Ambiental, por meio da Ordem Processual nº 1, citou o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.641.901/SP.⁴⁹ Argumenta que o referido precedente firmou que não há ofensa ao contraditório se o parecer jurídico não tiver nenhuma influência no julgamento da controvérsia – o que não teria sido o caso da presente arbitragem.

66. Por fim, alega que são diferentes as seguintes situações jurídicas: “(i) apresentado um documento por uma parte, o juiz (ou árbitro) não dá ciência à outra parte e oportunidade de se manifestar sobre ele (situação do RESP 1.641.901/SP); e (ii) apresentado um documento por uma parte, o juiz (ou árbitro)

⁴⁷ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 38, p. 13.

⁴⁸ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 39, p. 13.

⁴⁹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 40, p. 13.

indefere o pedido da outra parte de se manifestar sobre ele (situação desta arbitragem)".⁵⁰

67. Por tais razões, o Município pede ao Tribunal que esclareça seu entendimento da questão apontada.⁵¹

3.5.2 Posição da Ambiental

68. A Ambiental alega que o Tribunal Arbitral já teria analisado as alegações do Município sobre seu suposto cerceamento de defesa na Ordem Processual nº 01, de 16 de outubro de 2020, que não teria sido objeto de pedido de esclarecimentos pelo Município.⁵²

69. Alega que se o Município entendesse que seus argumentos não foram devidamente analisados na Ordem Processual nº 1, deveria ter apresentado pedido de esclarecimento sobre tal ordem processual, não sobre a Sentença Parcial. A conclusão da Ambiental é de que, além de inexistir omissão na Sentença Parcial ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o direito do Município de questionar a Ordem Processual nº 1 teria precluído.⁵³

3.5.3 Decisão do Tribunal Arbitral

70. O tema da necessidade ou não de abertura de prazo ao Município para manifestação acerca do parecer jurídico juntado pela Ambiental com sua Tréplica sobre preliminares foi objeto da Ordem Processual nº 1, assim lançada:

Considerando que:

No dia 28 de maio de 2020, foi firmado o Termo de Arbitragem do presente procedimento, cujo item 9.2, subitem (5), previu como etapa do Calendário Provisório a "Tréplica do Requerente sobre as questões preliminares";

No dia 15 de outubro de 2020, a Ambiental apresentou sua Resposta à Tréplica do Município, versando sobre as questões preliminares (itens 2.1 a 2.3 da manifestação) e outros temas relacionados com temas diversos (itens 2.4 a 2.6

⁵⁰ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 43, p. 15.

⁵¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 44, p. 15.

⁵² Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 26, p. 8.

⁵³ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 27, pp. 8-9.

da manifestação), bem como juntando parecer jurídico, datado de 14 de outubro de 2020 (documento não numerado);

No dia 16 de outubro de 2020, o Município impugnou a apresentação, pela Ambiental, de Tréplica com conteúdo mais amplo que o previsto no subitem (5) do Calendário Provisório, fazendo referências às discussões havidas na audiência de celebração do Termo de Arbitragem e formulando pedido assim lançado: “o Requerido requer que lhe seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu deferimento, para manifestar-se sobre a petição da Requerente “Resposta à Tréplica do Município”, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e do contraditório e, conseqüentemente, ao devido processo legal”;

Conforme apontado pelo Município, a Tréplica da Ambiental de 15 de outubro de 2020 efetivamente foi além do conteúdo estabelecido no subitem (5) do Calendário Provisório, por ter versado sobre matéria estranha às questões preliminares, violando os termos acordados na audiência de celebração do Termo de Arbitragem e retratados no texto expresso do referido subitem;

Diante do descumprimento, pela Ambiental, da lógica do Calendário Provisório neste ponto, a preservação da igualdade de tratamento entre as partes, da ampla defesa e do devido processo legal impõe que se proporcione ao Município a oportunidade de se manifestar sobre as matérias indevidamente versadas na Tréplica da Ambiental, consistentes especificamente nas questões alheias às preliminares;

No que se refere às questões preliminares, a Tréplica da Ambiental deve ser a última manifestação da fase postulatória sobre tais temas, não sendo cabível a abertura de oportunidade adicional de manifestação do Município a respeito, sob pena de se produzir a mesma desigualdade por ele corretamente apontada em relação às matérias de mérito;

A apresentação de parecer jurídico pela Ambiental em apoio às suas alegações relativas às questões preliminares não altera essa conclusão, uma vez que um parecer jurídico consiste em mero repositório de raciocínios jurídicos que se agregam às alegações da parte veiculadas por meio de sua manifestação (nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: “Parecer de jurista não se compreende no conceito de documento novo para os efeitos do art. 398 do CPC/73 porque se trata apenas de reforço de argumentação para apoiar determinada tese jurídica, não sendo, portanto, imperativa a oitiva da parte contrária a seu respeito)” (STJ, REsp 1.641.901/SP, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, v.u., j. 9.11.2017, Dje 20.11.2017);

Por decorrência das premissas assim assentadas, a fase postulatória acerca das questões preliminares está encerrada com a Tréplica da Ambiental, passando-se imediatamente à fase de “Decisão do Tribunal Arbitral sobre questões preliminares” de que dispõe o subitem (6) do item 9.2 do Termo de Arbitragem, a qual versará sobre as alegações, inclusive

as objeto do referido parecer jurídico, se for o caso, e documentos trazidos pelas Partes até a Tréplica da Ambiental;

Muito embora o parecer jurídico trazido pela Ambiental não consista em documento no sentido probatório do termo, para organização do procedimento deve-se aplicar o item 10.3 do Termo de Arbitragem, de modo que cabe à Ambiental identificar o parecer na forma nele prevista;

O Tribunal Arbitral:

- 1) **DEFERE** o pedido do Município de abertura de oportunidade para manifestação acerca da Resposta à Tréplica do Município apresentada em 15 de outubro de 2020, devendo tal manifestação versar exclusivamente sobre a matéria alheia às questões preliminares, a qual foi introduzida pela Ambiental em desacordo com o previsto no subitem (5) do item 9.2 do Termo de Arbitragem;
- 2) **FACULTA** a manifestação do Município, nos termos e com os limites delineados no item (1) desta Ordem Processual, até **3 de novembro de 2020**;
- 3) **DECLARA encerrada a fase postulatória relativa às questões preliminares e aberta a fase de decisão do Tribunal Arbitral prevista no subitem (6) do Calendário Provisório previsto no item 9.2 do Termo de Arbitragem**;
- 4) **DETERMINA** à Ambiental que, até **23 de outubro de 2020**, identifique o parecer jurídico em questão na forma do item 10.3 do Termo de Arbitragem;
- 5) **SOLICITA** à SEC7 que dê conhecimento desta Ordem Processual às Partes e à SPTTrans.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 16 de outubro de 2020 (original sem negritos)

71. Não há omissão na Sentença Arbitral Parcial a esse respeito, uma vez que não cabia à Sentença Arbitral Parcial manifestar-se novamente acerca de tema já resolvido por meio da Ordem Processual nº 1, sem reclamação do Município.
72. Conforme consta da transcrição acima, o entendimento do Tribunal Arbitral foi claramente enunciado. O parecer jurídico foi considerado como parte da argumentação da Ambiental, à qual cabia, na organização do calendário processual, a última manifestação da fase postulatória acerca das preliminares. A circunstância de as suas alegações estarem veiculadas em parecer de jurista, não apenas em petição subscrita por seus Patronos, não altera a natureza da manifestação. A Ordem Processual nº 1 também deixou claro que o Tribunal

Arbitral poderia, se fosse o caso, valer-se do conteúdo do parecer jurídico tal como se poderia valer do conteúdo de qualquer outra argumentação jurídica submetida pelas Partes.

73. No item 10.7 do Termo de Arbitragem prevê-se que, “Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas mesmo assim, continue a atuar no Procedimento sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento na primeira oportunidade posterior em que se pronunciar ou em até 15 (quinze) dias contados da sua ciência do evento, o que ocorrer antes, considerar-se-á que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição ao referido descumprimento”.
74. A Ordem Processual nº 1 foi proferida em 16 de outubro de 2020. A Sentença Arbitral Parcial é de 17 de novembro de 2020. Caso o Município tivesse alguma objeção aos termos da Ordem Processual nº 1 quanto ao tratamento do parecer jurídico em questão, cabia-lhe manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua ciência da referida Ordem Processual, o que teria ocorrido cerca de duas semanas antes da data de prolação da Sentença Parcial.
75. Diante disso, o Tribunal Arbitral se reporta aos termos da Ordem Processual nº 1, jamais impugnada por qualquer das Partes na forma do item 10.7 do Termo de Arbitragem. O parecer jurídico é mero repositório de argumentos. Segundo o cronograma procedimental adotado consensualmente pelas Partes no Termo de Arbitragem, a Ambiental formularia a manifestação derradeira sobre preliminares. Essa manifestação apresentou os argumentos contidos na petição de seus Patronos e em parecer jurídico. A abertura de prazo adicional para nova manifestação do Município é que frustraria o contraditório avençado entre as Partes no Termo de Arbitragem.
76. A circunstância alegada pelo Município de que o precedente do STJ referido na Ordem Processual nº 1 dizia respeito a caso em que o parecer jurídico não havia sido utilizado na decisão em questão não tem relevância para o exame da questão. Na Ordem Processual nº 1 o Tribunal Arbitral adotou um dos

argumentos veiculados pelo aresto do STJ, consistente em que o parecer jurídico é peça de argumentação. Evidentemente, ao admitir a juntada do parecer, o Tribunal Arbitral não formulou qualquer objeção a que os argumentos nele veiculados pudessem ser utilizados para a decisão – inclusive porque são argumentos jurídicos, que poderiam, se fosse o caso, ser concebidos diretamente pelo Tribunal Arbitral à luz dos fatos provados nos autos da arbitragem. Bem por isso, a Ordem Processual nº 1 previu que “a fase postulatória acerca das questões preliminares está encerrada com a Tréplica da Ambiental, passando-se imediatamente à fase de “Decisão do Tribunal Arbitral sobre questões preliminares” de que dispõe o subitem (6) do item 9.2 do Termo de Arbitragem, a qual versará sobre as alegações, **inclusive as objeto do referido parecer jurídico, se for o caso**, e documentos trazidos pelas Partes até a Tréplica da Ambiental” (original sem negrito).

3.6 Existência de erro material da Sentença Parcial

77. O Município ainda aponta a existência de erro material na Sentença Parcial em relação aos advogados da SPTrans (Assistente do Requerido), mencionados no parágrafo 7. A Sentença citou o Dr. Guilherme Bueno de Camargo e a Dra. Audrey Gabriel como advogados da SPTRANS. No entanto, o Dr. Guilherme Bueno de Camargo é Procurador do Município de São Paulo e a Dra. Audrey não mantém a condição de advogada da SPTrans, conforme informado no parágrafo 177 da Tréplica do Requerido, de 1º de dezembro de 2020.⁵⁴

78. A Ambiental não respondeu o erro material apontado pelo Município.

3.6.1 Decisão do Tribunal Arbitral

79. O Município tem razão quanto aos erros materiais apontados. O parágrafo 7 da Sentença Arbitral Parcial passa a ter a seguinte redação:

7. A Assistente do Requerido é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes integrantes da Superintendência Jurídica da SPTRANS, com endereço na Rua Boa Vista, nº 236, 4º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-000, tel.: 3396-7837, 3396-6905 e 3396-6955, com respectivos endereços eletrônicos:

⁵⁴ Pedido de Esclarecimentos do Município, §§ 45-46, pp. 15-16.

Lúcia Helena Rodrigues Capela
OAB/SP nº 169.607
E-mail: lucia.capela@sptrans.com.br

Luciano José da Silva
OAB/SP nº 223.462
E-mail: luciano.silva@sptrans.com.br

Ivy Antunes Siqueira
OAB/SP nº 180.579
E-mail: ivy.antunes@sptrans.com.br

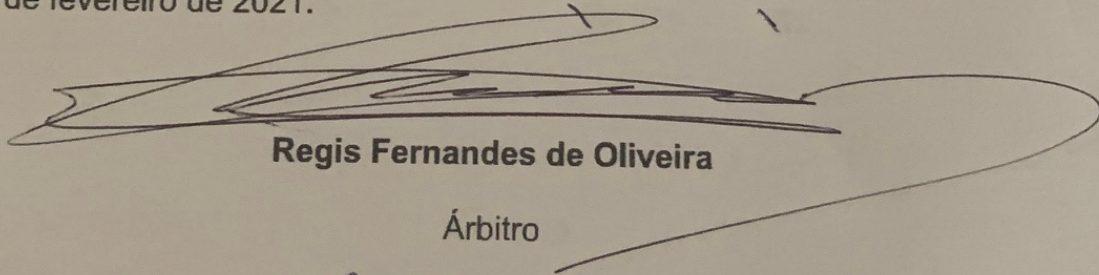
Antonio Donizete dos Santos Filho
OAB/SP nº 310.108
E-mail: antonio.donizete@sptrans.com.br

4 DISPOSITIVO

8. Diante dos fundamentos detalhados nos tópicos anteriores e na forma do item 9.9 do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral **ACOLHE PARCIALMENTE** o Pedido de Esclarecimentos para corrigir erro material (item 3.6.1 acima) e esclarecer os pontos expostos nesta decisão, mantidos inalterados os fundamentos e o dispositivo da Sentença Arbitral Parcial.

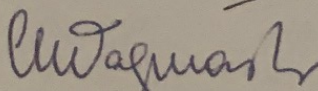
Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 1º de fevereiro de 2021.



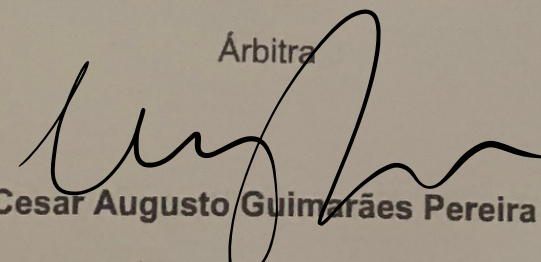
Regis Fernandes de Oliveira

Árbitro



Cristina Margarete Wagner Mastrobuono

Árbitra



Cesar Augusto Guimarães Pereira

Árbitro Presidente